



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SEF
8786/2017
02/06/2017 13:14
06964.2017.00008815

EM nº 119/2017

Florianópolis, 31 de maio de 2017.

Senhor Governador,



Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações nº 3.847 a 3.849 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.847 acrescenta o § 9 ao art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 com o objetivo de definir o conceito de estabelecimentos abatedores, para os fins previstos no mesmo artigo.
3. A alteração 3.848 modifica o inciso V do art. 23 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com objetivo de permitir receber créditos acumulados, autorizados pela Secretaria da Fazenda nos termos da legislação vigente, transferidos por terceiros, para evitar a perda de clientes no Estado, com migração para fornecedores de outras unidades federativas. Ademais, a redação em vigor não se mostrou capaz de aumentar a arrecadação como pretendido.
4. A alteração 3.849 acresce os incisos XIII e XIV ao art. 3º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, para incluir a Farinha e farelo de soja e a Proteína de soja funcional como mercadorias sujeitas ao diferimento, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária.
5. Por fim, serão revogados os §§ 7º a 9º do art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, os quais dispõem sobre a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na condição de substituto tributário.

Respeitosamente,


RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda e.e.

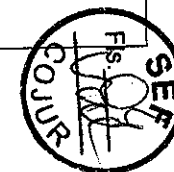
Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC





QUADRO COMPARATIVO
ALTERAÇÕES 3.847 A 3.849 DO RICMS/SC-01

REDAÇÃO PRETENDIDA	REDAÇÃO EM VIGOR (LEI Nº 14.652, DE 2009)	FUNDAMENTO NORMATIVO/JUSTIFICATIVA
Art. 17. Fica concedido crédito presumido aos estabelecimentos abatedores (Lei nº 10.297/96, art. 43): [...] § 9º Para efeitos deste artigo, serão considerados estabelecimentos abatedores, aqueles que efetuem o abate diretamente em suas dependências e também, mediante regime especial autorizado pelo Diretor de Administração Tributária, que considere a relevância social da empresa e o processo de industrialização subsequente, aqueles que efetuem o abate em terceiros estabelecidos em SC.”	Art. 17. Fica concedido crédito presumido aos estabelecimentos abatedores (Lei nº 10.297/96, art. 43): I - calculado sobre o valor da operação, nas saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado, equivalente a: a) 4% (quatro por cento), desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção; b) 3% (três por cento), desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção; c) 2% (dois por cento), desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção. II - calculado sobre o valor das saídas internas de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território catarinense, equivalente a:	A alteração 3.847 acrescenta o § 9 ao art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 com o objetivo de definir o conceito de estabelecimentos abatedores, para os fins previstos no mesmo artigo.





a) 4% (quatro por cento), desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção;

b) 3% (três por cento), desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção;

c) 2% (dois por cento), desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção.

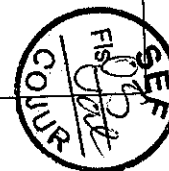
III – relativo à entrada de suínos e aves no estabelecimento, produzidos em território catarinense, em montante equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da respectiva entrada, observado o disposto no § 2º.

§ 1º No caso dos incisos I e II, o percentual do crédito presumido será calculado com base nas aquisições de insumos no mês imediatamente anterior.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso III:

I - será utilizado em substituição ao crédito de que trata o art. 41 do Regulamento; e

II - será obtido multiplicando-se o percentual nele previsto:





a) pelo valor das entradas, quando se tratar de suínos e aves adquiridos terceiros; ou

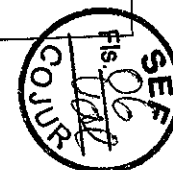
b) pelo resultado da multiplicação do peso total das entradas pelo preço de pauta do último dia útil do mês em que se der a apropriação do crédito presumido, quando se tratar de suínos ou aves oriundos de produção própria, sistema de parceira ou sistema de integração.

§ 3º O benefício previsto neste artigo:

I - fica condicionado a que o estabelecimento abatedor:

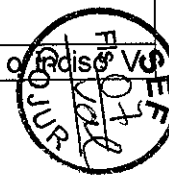
a) firme termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, no exercício em que apropriado o crédito presumido, para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, instituído pela Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992, ou programa estadual de sanidade animal, por meio de instituição para este fim credenciada pela secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural; ou

b) complementarmente à contribuição prevista na alínea "a", comprometa-se a contribuir, no exercício em que apropriado o crédito presumido, para entidade sem fins lucrativos ou projeto de relevância social, firmando Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado da Fazenda, cientificado pelo representante da entidade ou do projeto beneficiário.





	II – será apropriado proporcionalmente às saídas tributadas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado e de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território catarinense. III – terá por limite, a cada ano, o definido no termo a que se refere o inciso I, não podendo ser superior a 5,36 vezes o valor efetivamente contribuído. IV – não está sujeito ao disposto no art. 25-D deste Anexo. § 4º A falta de recolhimento da contribuição referida no § 3º acarretará a perda do benefício. § 5º O contribuinte deverá manter, pelo prazo decadencial, para exibição ao Fisco, cópia do termo de compromisso e dos respectivos recolhimentos a que se refere o § 3º. § 6º - REVOGADO. § 7º Para efeitos do inciso II do § 3º consideram-se como tributadas as saídas para o exterior. § 8º No caso do inciso I do § 3º, desde que previsto no termo de compromisso, o eventual saldo de crédito presumido não utilizado poderá ser apropriado em exercícios subsequentes, respeitados os limites previstos neste artigo.	
Art. 23. Nas operações ou prestações em que o	Art. 23. Nas operações ou prestações em que o	A alteração 3.848 modifica o inciso V do





crédito presumido for utilizado em substituição aos créditos de imposto relativo à entrada de bens, mercadorias, serviços e quaisquer insumos incorridos na produção e comercialização de mercadorias ou na prestação de serviços, o contribuinte que optar pelo crédito presumido deverá permanecer nessa sistemática por período não inferior a 12 (doze) meses, observado o seguinte:

[...]

V - o imposto deverá ser apurado separadamente e não poderá ser compensado com quaisquer outros créditos de imposto relativos às operações e prestações não abrangidas pelo crédito presumido, inclusive aqueles já registrados nos livros fiscais, nos termos deste Regulamento;

crédito presumido for utilizado em substituição aos créditos de imposto relativo à entrada de bens, mercadorias, serviços e quaisquer insumos incorridos na produção e comercialização de mercadorias ou na prestação de serviços, o contribuinte que optar pelo crédito presumido deverá permanecer nessa sistemática por período não inferior a 12 (doze) meses, observado o seguinte:

I - por ocasião da opção pelo crédito presumido, deverá estornar o valor do crédito de imposto correspondente:

a) ao estoque das mercadorias;

b) REVOGADO.

Nota:

V. Dec. 1985/08, art. 3º

II - quando deixar de utilizar o crédito presumido, poderá creditar o valor do imposto correspondente:

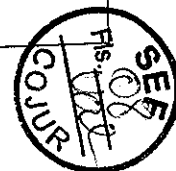
a) ao estoque das mercadorias;

b) a 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês pelo período que faltar para completar o quadriênio, quanto às mercadorias adquiridas e incorporadas ao ativo permanente.

Nota:

V. Dec. 1985/08, art. 3º

do art. 23 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com objetivo de permitir receber créditos acumulados, autorizados pela Secretaria da Fazenda nos termos da legislação vigente, transferidos por terceiros, para evitar a perda de clientes no Estado, com migração para fornecedores de outras unidades federativas. Ademais, a redação em vigor não se mostrou capaz de aumentar a arrecadação como pretendido.





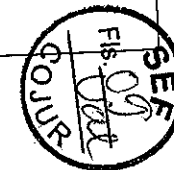
III - os créditos do imposto, relativos à entrada de mercadoria adquirida para fins de comercialização ou industrialização, cuja saída for contemplada com o crédito presumido, deverão ser registrados no livro Registro de Entradas e estornados integralmente no livro Registro de Apuração do ICMS, no mesmo período de apuração, devendo ainda o montante do estorno ser lançado em campo próprio da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico – DIME.

IV – salvo disposição expressa em contrário, o crédito presumido não poderá ser utilizado:

a) cumulativamente, na mesma operação ou prestação de saída, com qualquer outro benefício fiscal previsto na legislação tributária, exceto redução de base de cálculo, hipótese em que a carga tributária efetiva incidente sobre a operação própria não poderá resultar em valor inferior ao apurado com base exclusivamente no crédito presumido; e

b) nas operações ou prestações de saída, quando a legislação autorizar a utilização de crédito presumido por ocasião da entrada dos respectivos bens, mercadorias, serviços ou quaisquer insumos incorridos na produção, comercialização de mercadorias ou prestação de serviços;

V – o imposto deverá ser apurado separadamente e não poderá ser compensado com quaisquer outros créditos de imposto





relativos às operações e prestações não abrangidas pelo crédito presumido, inclusive aqueles já registrados nos livros fiscais ou recebidos em transferência, nos termos deste Regulamento;

VI – sendo a operação de entrada de mercadoria abrangida pelo diferimento do imposto previsto no inciso III do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC, os créditos fiscais correspondentes às mercadorias remetidas deverão ser integralmente estornados no livro Registro de Apuração do ICMS, devendo o montante do estorno ser lançado em campo próprio da DIME; e

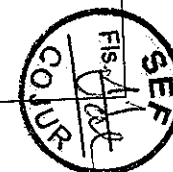
VII – na hipótese de não ser possível a perfeita identificação dos créditos relativos às entradas de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços com incidência do imposto, vinculados às saídas com utilização do crédito presumido, o contribuinte deverá, no encerramento do período de apuração, estornar os créditos relativos às entradas com base na proporcionalidade que as operações de saídas com benefício representarem no total das operações realizadas.

§ 1º O estoque das mercadorias previsto nos incisos I, alínea “a”, e II, alínea “a”, deverá ser escriturado no livro Registro de Inventário, modelo 7, e englobar mercadorias, produtos acabados ou em elaboração, matérias-primas e demais insumos e serviços incorridos na produção e comercialização de mercadorias ou na prestação de serviços.





	§ 2º A vedação ao aproveitamento de crédito do imposto prevista no inciso V do caput deste artigo não se aplica às devoluções de mercadorias, hipótese em que fica assegurado ao contribuinte optante pelo crédito presumido a apropriação de crédito em valor igual ao efetivamente pago nas operações ou prestações de saídas.	
Art. 3º O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: [...] XIII – Farinha e farelo de soja; XIV – Proteína de soja funcional.	Art. 3º O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: I - cama de aviário; II - casca de arroz; III - erva-mate em folha ou cancheada; IV - farinha grossa e raspa leve ou pesada de mandioca; V - leite fresco, pasteurizado ou não, e leite reconstituído; VI - mandioca "in natura"; VII - soja em grão; VIII - triticale; IX - pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo ou destopo, resultantes de serragem ou beneficiamento de madeira, inclusive quando destinados a emprego	A alteração 3.849 acresce os incisos XIII e XIV ao art. 3º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, para incluir a Farinha e farelo de soja e a Proteína de soja funcional como mercadorias sujeitas ao diferimento, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária.





ESTADO DE SANTA CATARINA

	como combustível em processo industrial. X - trigo em grão. XI – REVOGADO. XII – ovo integral pasteurizado líquido, clara pasteurizada líquida e gema pasteurizada líquida. Parágrafo único. O diferimento previsto no inciso X não se aplica às operações com mercadoria importada com destino a estabelecimento comercial.	
Art. 3º Ficam revogados os §§ 7º, 8º e 9º do art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01.		Por fim, serão revogados os §§ 7º a 9º do art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, os quais dispõem sobre a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na condição de substituto tributário.





PARECER COJUR nº 236/2017

Florianópolis, 31 de maio de 2017.

Referência: Exposição de Motivos nº 119/2017
Origem: Gabinete do Secretário – GABS/SEF

**Assunto: Minuta de Decreto. Alterações nº
3.847 a 3.849 do Regulamento do ICMS.**

Senhor Consultor,

O presente parecer aborda a viabilidade de edição de decreto originário do Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda – GABS/SEF, que introduz as alterações nº 3.847 a 3.849 no Regulamento do ICMS de Santa Catarina.

Os autos estão acostados da exposição de motivos nº 119/2017 à fl. 01, minuta de decreto às fls. 02/03 e quadro comparativo às fls. 04/11.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, destacamos que a presente minuta trata da alteração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o qual



se encontra dentre as competências do Estado de Santa Catarina, conforme alínea "b" do inciso I do art. 129 da Constituição Estadual.

O referido imposto teve sua instituição por meio da Lei nº 7.547 de 27 de janeiro de 1989, passou a ser regido pela Lei nº 10.297 de 26 de dezembro de 1996, e posteriormente, o Decreto nº 2.870 de 27 de agosto de 2001 aprovou a regulamentação da norma legal (RICMS).

Já a Lei nº 381/2007 que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, determinou em seu art. 58, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização.

Passada a análise da minuta em tela, verifica-se que trata das alterações nº 3.847 a 3.849 do Regulamento do ICMS.

A Alteração 3.847 acrescenta o § 9 ao art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 com o objetivo de definir o conceito de estabelecimentos abatedores.

Segue, em destaque, a nova redação apresentada:

Art. 17. Fica concedido crédito presumido aos estabelecimentos abatedores (Lei nº 10.297/96, art. 43):

[...]

§ 9º Para efeitos deste artigo, serão considerados estabelecimentos abatedores, aqueles que efetuem o abate diretamente em suas dependências e também, mediante regime especial autorizado pelo Diretor de Administração Tributária, que considere a relevância social da empresa e o processo de industrialização subsequente, aqueles que efetuem o abate em terceiros estabelecidos em SC. (grifei)

A alteração 3.848 modifica o inciso V do art. 23 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Conforme a exposição de motivos anexa ao projeto, o objetivo é de se permitir receber créditos acumulados, autorizados pela Secretaria da Fazenda nos termos



da legislação vigente, transferidos por terceiros, evitando a perda de clientes no Estado, com migração para fornecedores de outras unidades federativas.

Já a alteração 3.849 acresce os incisos XIII e XIV ao art. 3º do Anexo 3 do Regulamento. A modificação adiciona duas novas mercadorias sujeitas ao diferimento, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária.

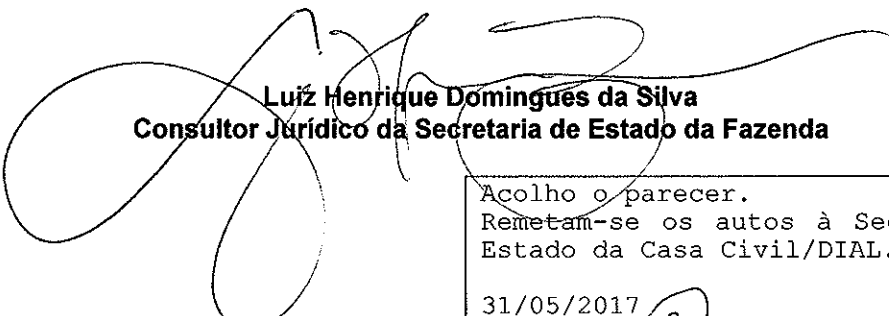
O quadro comparativo acostado às fls. 04/11, faz o paralelo entre toda a redação legal anterior e a proposta.

Em relação ao aspecto formal da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também quanto a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e a Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, sugerimos o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências subsequentes.

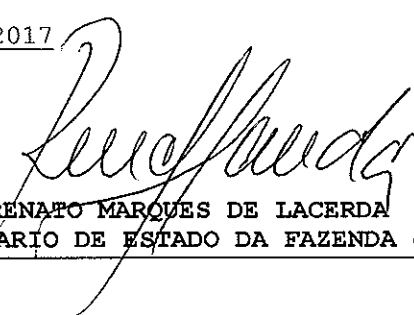

Sérgio Hermes Schneider
Consultor Técnico

De acordo com o parecer,


Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Fazenda

Acolho o parecer.
Remetam-se os autos à Secretaria de
Estado da Casa Civil/DIAL.

31/05/2017


RENATO MARQUES DE LACERDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA e.e.